ACÓRDÃO - AC00 - 66/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06429/2017
PROTOCOLO	**:** 1803415
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** EDIR ALVES MESQUITA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de **2016**, tendo o Sr. **Edir Alves Mesquita**, Presidente da respectiva casa, na época dos fatos, em decorrência da irregularidade apontadas no item 4 dos "achados"; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** ao Sr. **Edir Alves Mesquita**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45,

I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **multa** equivalentes ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I deste voto; e **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Edir Alves Mesquita, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Coordenadoria de Contas dos Municípios**, expediu a Análise **ANA- DFCGG – 11198/2022** (peça 59, fls. 324-338), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3041/2022 (peça 61, fls. 340-349), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 45), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e incisos V, VI, e VIII, 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-7224/2023 (peça 62, fls. 350-357), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de **Nova Alvorada do Sul - MS**, gestão do Sr. **EDIR ALVES MESQUITA**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos, que infringem comandos constitucionais, a Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e caracterizam as infrações previstas no art. 42, caput e incisos V e VI da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **IMPUGNAR** os pagamentos realizados em desacordo com as normas constitucionais, por infração a norma constitucional e na forma do art. 61, I da LC n. 160/12, responsabilizando o gestor por estes pagamentos ilegais;

III – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **EDIR ALVES MESQUITA**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, e aos limites constitucionais no pagamento de subsídios aos vereadores (art. 29, inciso VI, "a" a "f", da CF/88), sob pena de prática de infração nos termos da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 714, de 24 de novembro de 2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.244.386,30 para a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul.

No decorrer da execução, houve alteração na dotação orçamentária com abertura de créditos adicionais alterada para R$ 3.881.441,89, conforme Anexo 11 – Balanço Financeiro (peça 16, fl. 45).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fls. 44-46), Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 47-48), Demonstração das Variações

Patrimoniais (DVP) (peça 18, fls. 49-50), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fls. 51).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas apontaram algumas irregularidades, o que, ao juízo deles impediria a aprovação das contas anuais Câmara Municipal, assim sendo:

1. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS (Contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores) no montante de R$ 9.240,00, o que não constou na Lei Orçamentária Anual n. 714/2015, o que deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme Parecer-C n. 00/0004/03, DE 21/5/2003, desta Corte, ferindo também o disposto nos arts. 4 e 15 da Lei n. 4.320/1964 (peças 61 e 62, fls. 341 e 351);

2. Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, no montante de R$ 9.240,00, ferindo o disposto no art. 13 da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 4/5/2001, bem como Parecer-C nº 00/0004/03 do TCE/MS (peças 61 e 62, fls. 341 e 351);

3. pagamento de subsídio acima do limite constitucional para o Presidente da Câmara, o 1º Secretário e o Vereador Pedro Fernandes Ortega, infração ao Art. 29, VI, "b" da CF/88 e art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas a sua glosa de despesa (peças 61 e 62, fls. 344 e 356);

4. pagamento irregular de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária, pagas no mês de fevereiro de 2016, contrariando o disposto no art. 39, § 4º da CF/88 e art. 42, caput e inciso VI, da LO-TCE/MS, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas a sua glosa de despesa (peças 61 e 62, fls. 344 e 356);

5. publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo (peças 61 e 62, fls. 344-356).

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que assiste parcial razão tanto à Auditoria como ao nobre representante do Ministério Público de Contas, da qual me valho dos mesmos fundamentos lá expostos e aqui analisados.

Especificamente na questão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário e outro vereador, conforme ressaltado no item “3”, como também pela remuneração paga a todos os vereadores pelas sessões extraordinárias realizadas no mês de fevereiro 2016, conforme ressaltado no item “4”, observo que a sua irregularidade estaria configurada, mas sem qualquer glosa de despesa como sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas.

Digo que a sua impugnação não teria cabimento, nem num como noutro caso, por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, conforme decisões já decididas por este Tribunal: Acórdão – AC00 -748/2023 proferido nos autos TC/4358/2018, Acórdão – AC00 – 111/2022 proferido nos autos TC/3362/2013/001 e Acórdão AC00 -57/2021, proferido nos autos TC/4552/2016, onde todas são favoráveis pela declaração de irregularidade com aplicação de multa, mas sem a impugnação de despesa.

Da mesma forma tenho a convencimento de que publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF seus anexos referentes ao 2º semestre publicadas, conforme descrito no item “5” não trouxe qualquer prejuízo ou alteração no seu resultado sendo convalidado com a sua publicação mesmo que tardia, merecendo mera ressalva, conforme amplo ementário jurisprudencial deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo o Sr. Edir Alves Mesquita, Presidente da respectiva casa, na época dos fatos, em decorrência da irregularidade apontadas no item 4 dos “achados”:

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar Sr. **Edir Alves Mesquita**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **multa** equivalentes ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83

da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB